

01	Médico Clínico	10 horas	R\$ 2.240,00 R\$ 2.286,37 R\$ 3.000,00
01	Terapeuta Ocupacional	20 horas	R\$ 1.734,78 R\$ 1.770,69
01	Monitor de Educação Física	20 horas	R\$ 1.200,00 R\$ 1.224,84
01	Educador Social	40 horas	R\$ 1.540,00 R\$ 1.571,88
01	Motorista	40 horas	R\$ 1.113,00 R\$ 1.402,28 R\$ 1.431,31
01	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	R\$ 820,29 R\$ 1.033,49 R\$ 1.054,88

(*) Quadro em Extinção.

ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CIAPS (CONSOLIDADO)

Publicação Nº 1800707

(CIAPS – ESTATUTO - consolidado com as alterações das Leis Complementares de Apiuna nº 159/2016, de 13/06/2016, nº 170/2017, de 20/09/2017, e nº 184/2018, de 17/10/2018, das Leis Complementares de Ascurra nº 170, de 01/07/2016, nº 182, de 19/09/2017, e nº 195/2018, de 07/11/2018, e das Leis Complementares de Rodeio nº 58, de 13/07/2016, nº 71, de 26/09/2017, e nº 80, de 24/10/2018, e com as revisões gerais anuais dos salários dos empregados do CIAPS, concedidas pelas Resoluções nº 07, de 20/01/2015, nº 16, de 15/01/2016, nº 32, de 30/01/2017, e nº 66, de 11/01/2018, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal)

ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CIAPS

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º - O consórcio público será denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CIAPS, e constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, integrando, nos termos da lei, a administração indireta dos Entes consorciados.

§ 1º - O Consórcio adquire personalidade jurídica de direito público, na forma da Lei nº 11.107/05 e do seu regulamento, com a publicação e vigência das leis editadas pelos Entes consorciados para ratificação do Protocolo de Intenções, identificadas nos incisos do art. 8º deste Estatuto.

§ 2º - A publicação do Protocolo de Intenções e das Leis Municipais que o ratificaram ocorreu nas edições nº 1571 (págs. 15-33) e nº 1580 (págs. 11-62) do Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC, dos dias 19 e 26 de Setembro de 2014, resultando no Contrato de Consórcio Público firmado em 14 de Outubro de 2014, e publicado em 15 de Outubro de 2014, no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC – edição nº 1593, páginas 05 a 22.

§ 3º - O Consórcio Público gozará da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, "a", e § 2º, da Constituição Federal, bem como da isenção dos demais tributos instituídos pelos Municípios consorciados.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º – Constitui finalidade deste Consórcio Público a organização da rede de atenção à saúde mental dos Municípios consorciados, integrando-se com a rede básica e tendo como uma das atribuições supervisionar e qualificar a rede básica para a atenção em saúde mental.

§ 1º - O Consórcio Público promoverá a implantação e gestão de um Centro Regional de Atenção Psicossocial (CAPS), modalidade I, para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS nas redes municipais de saúde de Apiúna, Ascurra e Rodeio, possibilitando:

- I – Oferta de suporte hospitalar para as situações de urgência/emergência em saúde mental;
- II - Minimizar o sofrimento mental grave, principalmente no momento de crise aguda, com o cuidado hospitalar até a remissão do quadro;
- III - Proporcionar retaguarda hospitalar a Rede de Atenção Psicossocial;
- IV - Fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) da região;
- V - Oferecer projeto terapêutico individualizado, atendendo as necessidades de cada usuário;
- VI - Reduzir a iatrogênia e a cronicidade dos quadros de intenso sofrimento psíquico.

§ 2º – O CAPS deverá constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária que funcione segundo a lógica do território de atuação do Consórcio Público, disponibilizando serviço de atenção psicossocial com as seguintes características:

I - Responsabilizar-se, sob coordenação do gestor local, pela organização da demanda e da rede de cuidados em saúde mental no âmbito do seu território;

II - Possuir capacidade técnica para desempenhar o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial, definido na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS), de acordo com a determinação do gestor local;

III - Coordenar, por delegação do gestor local, as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas no âmbito do seu território;

IV - Supervisionar e capacitar às equipes de atenção básica, serviços e programas de saúde mental no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial;

V - Realizar, e manter atualizado, o cadastramento dos pacientes que utilizam medicamentos essenciais para a área de saúde mental, regulamentados pela Portaria/GM/MS nº 1077 de 24 de agosto de 1999, e medicamentos excepcionais, regulamentados pela Portaria/SAS/MS nº 341 de 22 de agosto de 2001, dentro de sua área assistencial;

VI - Funcionar no período de 08 as 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana.

§ 3º - A assistência prestada ao paciente no CAPS I inclui as seguintes atividades:

I - Atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros);

II - Atendimento em grupos (psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras);

III - Atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio;

IV - Visitas domiciliares;

V - Atendimento à família;

VI - Atividades comunitárias enfocando a integração do paciente na comunidade e sua inserção familiar e social;

VII - Os pacientes assistidos em um turno (04 horas) receberão uma refeição diária, os assistidos em dois turnos (08 horas) receberão duas refeições diárias.

Art. 3º – Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Público poderá:

I - Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não governamentais;

II - Ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada a licitação;

III – Realizar licitações compartilhadas e promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

IV - Adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio.

Art. 4º - O desenvolvimento de ações e de serviços de saúde pelo Consórcio Público, deve obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º - Os Municípios só poderão se consorciar em relação a todas as finalidades objeto da instituição do CIAPS.

CAPÍTULO III DO PRAZO DE DURAÇÃO E DA SEDE

Art. 6º - O Consórcio Intermunicipal de Atenção Psicossocial - CIAPS, vigorará por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - A alteração ou a extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, estando autorizado, ou sendo ratificado, através de lei por todos os Entes consorciados.

Art. 7º - O Consórcio Público terá sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 204, Centro, CEP. 89.135-000, na cidade de Apiuna, Estado de Santa Catarina.

Art. 7º - O Consórcio Público terá sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 542, Centro, CEP. 89.135-000, na cidade de Apiuna, Estado de Santa Catarina.

§ 1º – Os serviços administrativos, contábeis e jurídicos do Consórcio Público poderão ser realizados, a título de cooperação, pela Associação

dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – AMMVI, sita à Rua Alberto Stein, nº 466, Bairro Velha, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, por seus próprios meios.

§ 1º – Os serviços de controle interno, contabilidade ou jurídicos do Consórcio Público poderão ser realizados, a título de cooperação, pela Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – AMMVI, sita à Rua Alberto Stein, nº 466, Bairro Velha, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, mediante convênio.

§ 2º - A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede, dispensando-se, para este fim, a ratificação mediante lei por todos os Entes consorciados.

CAPÍTULO IV DOS ENTES SUBSCRITORES E INTEGRANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 8º - São subscritores do Protocolo de Intenções, ratificado por Lei, e do Contrato de Consórcio Público, e integrante do CIAPS, os seguintes Entes Federados:

I - MUNICÍPIO DE APIÚNA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 79.373.767/0001-16, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 204, na cidade de Apiúna, neste Estado, representado por seu Prefeito, conforme Lei Complementar Municipal nº 142, de 19/08/2014;

II - MUNICÍPIO DE ASCURRA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.772/0001-61, com sede à Rua Benjamin Constant, nº 221, na cidade de Ascurra, neste Estado, representado por seu Prefeito, conforme Lei Complementar Municipal nº 152, de 01/09/2014;

XIII - MUNICÍPIO DE RODEIO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.814/0001-64, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.069, na cidade de Rodeio, neste Estado, representado por seu Prefeito, conforme Lei Complementar Municipal nº 50, de 19/08/2014.

Parágrafo único – Os Entes consorciados serão representados nos atos do Consórcio Público pela autoridade que estiver no exercício das funções de Prefeito, ressalvado o disposto no § 1º do art. 17 deste Estatuto.

Art. 9º - Considerar-se-ão subscritores do Protocolo de Intenções e admitidos no Consórcio Público todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do artigo anterior, observada, no que couber, a regra do artigo subsequente.

Art. 10 - É facultado o ingresso de novos municípios participantes no Consórcio Público a qualquer momento, o que se fará com o pedido formal à Diretoria, a qual, uma vez aprovado na Assembléia Geral e atendidos os requisitos legais e os deste Estatuto de Consórcio Público, informará da aceitação ou não do novo consorciado.

§ 1º - Aprovado o ingresso do Ente no Consórcio Público, este providenciará a:

I - Lei Municipal de Ratificação do Protocolo de Intenções e de autorização para adesão ao Contrato de Consórcio Público;

II – Celebração do Contrato de Rateio e subscrição de Contrato de Programa;

III - Inclusão da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual, para destinação de recursos financeiros ao Consórcio Público;

IV – Efetiva participação nas atividades do Consórcio Público e nas Assembléias Gerais, com colaboração para ações de fortalecimento e defesa da Entidade e de suas prerrogativas.

§ 2º - O Ente admitido passará a integrar o Contrato de Rateio, assumindo compromisso de repasse de recursos financeiros ao Consórcio Público, a partir do início do exercício seguinte ao cumprimento do estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, ou seja, a partir de 1º de janeiro do ano posterior à promulgação da Lei Municipal de ratificação do Protocolo de Intenções.

§ 3º - A efetivação do ingresso do Ente no Consórcio Público se dará com assinatura de:

I – Adendo ao protocolo de intenções para adesão a este pelo Ente ingressante, e anuência expressa dos demais consorciados, antes da ratificação legislativa;

II – Aditivo ao Contrato de Consórcio, após o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do § 1º deste artigo;

III – Adendo ao artigo 8º do Estatuto do Consórcio Público, com inclusão dos incisos correspondentes a identificação do Ente admitido.

§ 4º - Na hipótese da lei de ratificação prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, capítulos, artigos, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público ou deste Estatuto, o consorciamento do Município interessado dependerá da aceitação das reservas previstas pelos Entes Federados que já compõe o CIAPS.

§ 5º - Não será admitida nenhuma reserva ou limitação posterior ao ingresso do Município a qualquer uma das finalidades objeto da instituição do Consórcio Público.

CAPÍTULO V DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 11 - A área de atuação do Consórcio Intermunicipal de Atenção Psicossocial – CIAPS, será a área correspondente à soma dos territórios dos Municípios consorciados.

Art. 12 - Em caso de interesse dos Municípios Consorciados, condicionado a aprovação da Assembléia Geral, o Consórcio Público poderá exercer atividades fora de sua área territorial de atuação.

Parágrafo Único – Quando a atuação do Consórcio Público importar em atos e ações afetos a própria autonomia dos demais Entes, ela será precedida da formalização de convênio para delegação de competência.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

Art. 13 - Constituem direitos dos consorciados:

- I – Participar das Assembleias Gerais e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;
- II – Votar e ser votado para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente ou do Conselho Fiscal;
- II – Votar e ser votado para os cargos de Presidente ou de Vice-Presidente;
- III – Propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do Consórcio Público;
- IV – Compor a Diretoria ou o Conselho Fiscal do Consórcio Público nas condições estabelecidas neste Estatuto.
- IV – Compor a Diretoria do Consórcio Público nas condições estabelecidas neste Estatuto.

Parágrafo Único - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das disposições estabelecidas no Contrato do Consórcio Público e neste Estatuto.

Art. 14 - Constituem deveres sociais dos Entes consorciados:

- I – Cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio Público, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no “Contrato de Rateio”;
- II – Acatar as determinações da Assembléia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do Consórcio Público, em especial ao que determinam o “Contrato de Programa” e o “Contrato de Rateio”;
- III – Cooperar para o desenvolvimento das atividades e a efetividade dos atos, ações e metas do Consórcio Público;
- IV – Atuar pelo fortalecimento do Consórcio Público, bem como, contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados, conveniados e/ou colaboradores;
- V – Participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do Consórcio Público.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 15 - O Consórcio será organizado por este Estatuto e pelas Resoluções que o regulamentam, cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

Art. 16 - O Consórcio Público é composto dos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II – Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.
- III – (revogado).

Parágrafo Único – A Assembléia Geral poderá autorizar a formação de grupos ou comissões especiais para propósitos específicos, delimitando sua atuação e competência.

CAPÍTULO VIII Da Assembléia Geral

Art. 17 - A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio Público, é órgão colegiado composto pelos Chefes dos Poderes Executivos de todos os Entes consorciados.

§ 1º - No caso de impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo, este poderá delegar expressamente competência ao Vice-Prefeito para representá-lo na Assembléia Geral, praticando todos os atos.

§ 2º - Ninguém poderá representar dois consorciados na Assembléia Geral, ou seja, para preservação da autonomia dos Entes consorciados não será admitida à representação de um Município por servidor, agente, dirigente ou Chefe de Poder de outro Município.

§ 3º - Acaso o Chefe do Poder Executivo se faça representar por outro servidor municipal ou dirigente de algum Órgão ou Unidade Administrativa do Município, este não terá direito a voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 18 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano, em datas a serem definidas pela Diretoria, e, extraordinariamente, sempre que convocada, inclusive, neste último caso, para deliberar sobre a destituição de membros da Diretoria ou sobre alterações estatutárias.

§ 1º - As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do CIAPS, aquelas com antecedência mínima de cinco (05) dias e estas com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, mediante comunicação direta ao Chefe do Poder Executivo de cada Município consorciado e publicação de Edital no site mantido na internet.

§ 2º - Em casos excepcionais, devidamente justificados no ato de convocação, as Assembleias Gerais extraordinárias poderão ser convocadas sem a antecedência mínima estabelecida no § 1º, observadas as demais condições.

Art. 19 - Cada consorciado, devidamente representado na forma deste Estatuto, terá direito a um voto na Assembléia Geral.

§ 1º - O voto será público e nominal, inclusive nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade à servidores do Consórcio Público ou à Ente consorciado.

§ 2º - O Presidente do Consórcio Público, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas para desempatar.

§ 2º - (revogado).

Art. 20 - Para instalação da Assembléia e validade de suas deliberações será necessária a presença de mais de cinquenta por cento da representação dos consorciados.

§ 1º - Acaso a Assembléia se inicie sem o quorum mínimo estabelecido, ela não terá validade e as eventuais deliberações adotadas não terão nenhuma eficácia.

§ 2º - Verificado a inexistência de quorum legal, o Presidente do Consórcio poderá retardar o início da Assembléia por até uma hora.

§ 3º - Instalado validamente a Assembléia somente se admitirão deliberações se mantido o quorum mínimo necessário.

§ 4º - A aprovação das matérias postas à deliberação da Assembléia Geral depende do voto favorável da maioria simples dos representantes dos Municípios consorciados, presentes e em condições de votar, exceto para as decisões que exijam quorum qualificado.

§ 5º - O quorum qualificado corresponderá ao voto favorável de dois terços (2/3) dos representantes dos Entes Consorciados, sendo que, neste caso, o Presidente votará pela representação do Ente que lhe corresponda, em igualdade de condições aos representantes dos demais.

§ 6º - Se exigirá quorum qualificado para deliberação a respeito das matérias de que trata os incisos I, II, III e VI e § 1º do artigo 21 deste Estatuto, podendo, por deliberação da maioria dos representantes dos Municípios reunidos em Assembléia Geral, ser estendido tal exigência para outras matérias de interesse do Consórcio Público.

Art. 21 - Compete à Assembléia Geral:

I – Homologar o ingresso no Consórcio Público de Ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções;

II – Aplicar a pena de exclusão do Consórcio Público;

III – Elaborar o Estatuto do Consórcio Público e aprovar as suas alterações;

IV – Eleger ou destituir o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio Público, cujos mandatos serão de 1 (um) ano, permitida a reeleição para um único período subsequente;

V – Ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;

VI – Aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio Público, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos do Contrato de Rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, bem como de outros valores devidos ao Consórcio Público pelos consorciados, por particulares ou pelos usuários;

f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio Público ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VII – Homologar as decisões do Conselho Fiscal;
VII – (revogado);

VIII – Aceitar a cessão de servidores por Ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio Público;
VIII – aceitar a cessão de servidores de Ente Federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio, bem como autorizar a cessão, mediante reembolso do ônus remuneratório, de servidores do Consórcio Público para Ente Federativo consorciado ou conveniado;

IX – Aprovar planos e regulamentos dos serviços do Consórcio Público;

X – Aprovar a celebração de convênios e Contratos de Programa;

XI – Apreciar e sugerir medidas sobre:

- a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio Público;
- b) o aperfeiçoamento das relações do CIAPS com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§ 1º - Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio Público mediante decisão unânime da Assembléia Geral, presente pelo menos dois terços (2/3) dos membros consorciados.

§ 1º-A - Somente será autorizada a cessão de servidores do Consórcio Público para Ente Federativo consorciado ou conveniado mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros consorciados. No caso de cessão, o ônus da remuneração do servidor, inclusive gratificação natalina (13º salário), férias e encargos fiscais (FGTS e contribuição previdenciária), deverá ser reembolsada mensalmente ao Consórcio Público pelo Ente Federado beneficiado, o qual ficará responsável também pelo controle de ponto, pelo controle da produtividade, pela capacitação do servidor e pelo processo disciplinar, durante o prazo de cessão, promovendo-se o registro das ocorrências e informando ao cedente.

§ 2º - As competências arroladas neste artigo não prejudicam que outras sejam reconhecidas por deliberação da Assembléia Geral.

§ 3º - O mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Ente consorciado que representa na Assembléia Geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

Art. 22 - Os membros da Diretoria poderão ser destituídos mediante aprovação de moção de censura apresentado com apoio de pelo menos dois terços dos Consorciados, em Assembléia Geral especificamente convocada.

§ 1º - Em qualquer Assembléia Geral donde conste na pauta o item "assuntos gerais", poderá ser apresentados eventuais moções de censura ao final da reunião, observando-se a subscrição qualificada de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Recebida moção de censura, sua discussão e apreciação será objeto da primeira Assembléia Geral Extraordinária que se seguir, vedada a deliberação de qualquer outro item de pauta.

§ 3º - A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao membro da Diretoria que se pretenda destituir.

§ 4º - Será considerada aprovada a moção de censura se obter voto favorável de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes à Assembléia Geral, em votação pública e nominal.

§ 5º - Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio Público, ele estará automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato, observadas as disposições do artigo 26 deste Estatuto, no que couber.

§ 6º - Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, o Vice-Presidente assumirá esta função até a próxima Assembléia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias.

§ 7º - Aprovada moção de censura apresentada em face do Coordenador Executivo, ele será automaticamente exonerado, aguardando-se indicação do Presidente do Consórcio Público para nomeação de seu substituto, após homologação da Assembléia Geral.

§ 8º - Rejeitada moção de censura, nenhuma outra, de igual teor, poderá ser apresentada nas Assembléias que se realizarem nos sessenta (60) dias seguintes.

Art. 23 – A alteração deste Estatuto, mediante proposição justificada de iniciativa da Diretoria, depende de deliberação favorável, aprovada pela maioria dos representantes dos Municípios consorciados, reunidos em Assembléia Geral.

§ 1º - Para alteração deste Estatuto será convocada Assembléia Geral Extraordinária, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público, acaso não tenha ocorrido à convocação específica durante a realização da Assembléia anterior.

§ 2º - Confirmado o quorum de instalação, a Assembléia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Comissão

Especial que dirigirá a Assembléia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I – O texto básico do projeto de Alteração do Estatuto, proposto pela Assessoria Jurídica do Consórcio Público, que norteará os trabalhos da Comissão Especial;

II – O prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III – O número de votos necessários para aprovação de emendas ao Projeto de Alteração do Estatuto.

§ 3º - A Comissão Especial de que trata o § 2º deste artigo, proporá alterações ao texto básico e/ou receberá propostas de emendas, apresentadas pelos representantes dos Municípios Consorciados, até o prazo estabelecido.

§ 4º - Findo o prazo de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, a Comissão Especial deverá consolidar as propostas, elaborando o projeto final de alteração do Estatuto a ser apresentado na Assembléia Geral.

§ 5º - As emendas apresentadas somente serão recebidas para integrar o texto do projeto final de alteração do Estatuto, se obtiverem a aprovação em voto favorável da maioria (2/3) dos membros da Comissão Especial.

§ 6º - Apresentado o projeto de alteração do Estatuto pela Comissão Especial, o Presidente do CIAPS convocará Assembléia Geral Extraordinária para sua apreciação.

§ 7º - Na reunião da Assembléia será apresentado o projeto de alteração do Estatuto pelos membros da Comissão Especial ou pela Assessoria designada, passando-se a deliberação prévia de admissibilidade.

§ 8º - Havendo consenso sobre a admissibilidade do Projeto de alteração do Estatuto, este será posto em votação, necessitando do voto favorável por quorum qualificado de dois terços (2/3) dos representantes dos Municípios Consorciados para sua aprovação.

§ 9º - Ocorrendo votos contrários a admissibilidade do Projeto de alteração do Estatuto ou este não recebendo a votação necessária para sua aprovação, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novas Emendas pelos representantes dos Municípios consorciados.

§ 10 - Findo o prazo para Emendas, a Comissão Especial será convocada para apresentar parecer sobre as mesmas, no prazo de quinze dias.

§ 11 - Apresentado o parecer de que trata o § 10 deste artigo, o Presidente do CIAPS convocará Assembléia Geral Extraordinária para deliberação, a qual funcionará da seguinte forma:

I - As Emendas individuais apresentadas pelos representantes dos Municípios serão lidas pela Comissão Especial, seguidas da leitura do parecer exarado, passando-se a deliberação sobre sua admissibilidade pela Assembléia Geral, e, após, pela sua aprovação ou rejeição, observados o quorum qualificado de que trata o § 8º deste artigo;

II – As Emendas subscritas por representantes de dois ou mais Municípios consorciados serão lidas pela Comissão Especial, seguidas da leitura do parecer exarado, sendo automaticamente admitidas como destaque para votação em separado, após a deliberação sobre as Emendas individuais;

III - As Emendas admitidas como destaques serão postas à deliberação após a concessão da palavra a um dos subscritores para sua defesa, necessitando do voto favorável, por quorum qualificado de dois terços (2/3) dos representantes dos Municípios Consorciados, para sua aprovação.

§ 12 - Aprovado o Projeto de alteração do Estatuto com Emendas, a Comissão Especial ficará encarregada de apresentar a redação final para assinatura e publicação.

§ 13 - Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local, anunciados antes do término da sessão.

§ 14 - Da nova sessão poderão comparecer os Entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham sido admitidos no Consórcio Público, após o cumprimento de todas as formalidades estabelecidas.

§ 15 – As alterações ao Estatuto do Consórcio Público entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial, na forma legal.

Art. 23-A – Considerando que o Protocolo de Intenções é o contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público, fica estabelecido o seguinte:

I - O contrato de consórcio público é celebrado após a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, pelos entes da Federação interessados;

II – Não haverá mais alterações no Protocolo de Intenções, mas tão somente no Contrato de Consórcio Público;

III – As alterações no Contrato de Consórcio Público serão propostas com observância da sistemática para alteração do Estatuto, estabelecida no artigo anterior deste Estatuto, mediante proposta de Termo Aditivo, aprovado pela Assembleia Geral e ratificado, por lei, por todos

os Entes Federados consorciados;

IV – O Termo Aditivo de alteração do Contrato de Consórcio Público será formalizado após a última ratificação legal, com assinatura pelos Chefes do Poder Executivo dos Entes Federados consorciados e publicação na imprensa oficial, passando a produzir efeitos a contar de então.

Art. 24 - Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I – Por meio de lista de presença, todos os Entes Federativos representados na Assembléia Geral;

II – De forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III – A íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º - No caso de votação secreta, será registrada em ata a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º - Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º - A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

Art. 25 - Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até dez dias, publicada no sítio que o Consórcio Público deve manter na rede mundial de computadores – internet.

Parágrafo Único - Mediante requerimento e pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer interessado.

CAPÍTULO IX DA DIRETORIA (PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE)

Art. 26 - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em Assembléia especialmente convocada, no mês de dezembro de cada ano, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de Ente consorciado, ou seja, de Prefeito titular.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público e nominal. Havendo apenas um candidato para cada função, a eleição poderá se dar por aclamação, mediante deliberação da Assembléia Geral.

§ 2º - Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados.

§ 3º - Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição na mesma Assembléia Geral, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados para cada função. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, excetuados os votos brancos.

§ 4º - Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembléia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias, caso necessário, prorrogando-se pro tempore o mandato do Presidente ou do Vice-Presidente em exercício.

§ 5º - Na ocorrência de prorrogação pro tempore do mandato do Presidente ou do Vice-Presidente em exercício, o mandato do novo Presidente e Vice-Presidente se iniciará um dia após a eleição, se estendendo até o final do exercício.

§ 6º - Os novos Presidente e Vice-Presidente eleitos terão livre acesso aos documentos e informações do Consórcio Público para fins de transição administrativa e continuidade dos serviços públicos, a partir da eleição até o início de seu mandato, cabendo ao Coordenador Executivo zelar pelo atendimento desta disposição.

Art. 27 - Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada à palavra para que indique o Coordenador Executivo ou o confirme na função.

§ 1º - Uma vez indicado, o Presidente da Assembléia indagará, caso presente, se o mesmo aceita a função. Caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por qualquer meio idôneo.

§ 2º - Caso haja recusa da indicação, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova indicação.

§ 3º - Estabelecida indicação válida, esta somente produzirá efeito caso aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença da maioria absoluta dos consorciados. Após a aprovação, o indicado será nomeado e deverá tomar posse e entrar em exercício na forma disciplinada neste Estatuto e no regulamento do quadro de pessoal do Consórcio Público, a ser definido por resolução aprovada pela Assembléia

Geral.

§ 4º - Caso ocorra apenas à confirmação na função, ou seja, a manutenção do então ocupante do emprego de Coordenador Executivo, sua contratação não sofrerá solução de continuidade.

Art. 28 - Sem prejuízo de outras competências estabelecidas neste Estatuto ou por deliberação da Assembléia Geral, incumbe ao Presidente:

I – Representar o Consórcio Público judicial e extrajudicialmente;

II – Ordenar as despesas do Consórcio Público e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – Convocar as Assembleias Gerais;

IV – Zelar pelos interesses do Consórcio Público, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas pelo Contrato de Consórcio Público ou por este Estatuto a outro órgão do CIAPS;

V – Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público.

§ 1º - Com exceção da competência prevista no inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao Coordenador Executivo.

§ 2º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio Público, o Coordenador Executivo poderá ser autorizado a praticar atos ad referendum do Presidente.

Art. 29 - Na ausência eventual ou impedimento temporário do Presidente, assumirá o Vice-Presidente, exercendo todas as competências daquele, mediante ratificação da Assembléia Geral, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 30 deste Estatuto.

§ 1º - O substituto ou sucessor do Prefeito na direção do Município consorciado o substituirá automaticamente na Presidência ou Vice-Presidência do Consórcio Público, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 30 deste Estatuto.

§ 2º - O término de mandato político junto ao Ente consorciado não será impedimento para candidatura e eleição de representante de Ente Consorciado, caso em que se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Ente consorciado que representa na Assembléia Geral, hipótese em que será sucedido automaticamente por quem preencha essa condição, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 30 deste Estatuto.

§ 4º - No caso de renúncia conjunta do mandato de Presidente e de Vice-Presidente, o exercício interino da função de Presidente caberá ao Chefe do Poder Executivo de maior idade, dentre todos os demais representantes dos Entes consorciados, ao qual compete convocar novas eleições, para término do mandato objeto de renúncia, observados as disposições do artigo 26 deste Estatuto, no que couber.

Art. 30 - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Consórcio Público será de um ano, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro do mesmo exercício, excetuadas as demais situações excepcionais previstas neste Estatuto, permitido a reeleição para um único mandato subsequente.

§ 1º - O Presidente eleito assinará termo de posse na data de início de seu mandato, apresentando os demais documentos necessários para o fiel desempenho de seus encargos, dentre estes a cópia de seus documentos pessoais e o termo de posse nas funções de Prefeito titular do Ente consorciado representado. O Vice-Presidente adotará igual procedimento, na hipótese de assunção das funções de Presidente.

§ 2º - O Vice-Presidente eleito será empossado na mesma data e local da posse do Presidente.

§ 3º - O Vice-Presidente poderá se candidatar para a função de Presidente sem a desincompatibilização da função ocupada, desde que não tenha substituído o titular nos últimos seis meses.

CAPÍTULO X

Da DIRETORIA E DO COORDENADOR EXECUTIVO

Art. 31 - A Diretoria é órgão executivo e de gestão das atividades do Consórcio Público, composta por dois membros que exercerão funções próprias, sendo um o Presidente do Consórcio Público e outro o Coordenador Executivo.

§ 1º - Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte do Presidente, sem prejuízo do pagamento das despesas de locomoção, transporte, hospedagem e/ou alimentação quando em deslocamento no interesse exclusivo do Consórcio Público.

§ 2º - O Coordenador Executivo perceberá a remuneração estabelecida para a função, acaso não perceba qualquer outro tipo de vencimento, salário ou subsídio de qualquer outro órgão de Ente Federado ou de Município consorciado.

§ 3º - O ocupante do emprego de Coordenador Executivo será nomeado por resolução do Presidente do Consórcio Público, observadas as disposições deste Estatuto, devendo tomar posse e entrar em exercício na forma do regulamento do quadro de pessoal do CIAPS.

Art. 32 - Mediante proposta do Presidente do Consórcio Público, aprovada pela Assembléia Geral, poderá haver redesignação interna de funções na Diretoria e/ou delegação de competência.

Art. 33 - A Diretoria deliberará sobre atos de gestão do Consórcio Público e executará todas as deliberações da Assembléia Geral.

Parágrafo Único - As deliberações da Diretoria serão externadas na forma de Resolução, numeradas seqüencialmente.

Art. 34 – Sem prejuízo de outras atribuições contempladas neste Estatuto ou por deliberação da Assembléia Geral, compete à Diretoria:

I – Julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio Público;

II – Autorizar que o Consórcio Público ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, ad referendum, tomar as medidas que reputar urgentes;

III – Autorizar a contratação e a dispensa ou a exoneração de empregados e de servidores temporários;

IV – Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público.

Art. 35 - Para exercício da função de Coordenador Executivo ou de qualquer outro emprego de confiança no Consórcio Público será exigida experiência e formação profissional em nível superior, com especialização em áreas afins com a Administração Pública e com as finalidades do CIAPS.

Art. 35 - Para exercício da função de Coordenador Executivo ou de qualquer outro emprego de confiança no Consórcio Público será exigida formação profissional em nível superior.

CAPÍTULO XI

DO CONSELHO FISCAL

CAPÍTULO XI (revogado)

Art. 36 - O Conselho Fiscal é composto por três Conselheiros, sendo dois secretários municipais de saúde indicados por seus pares e um Prefeito eleito pela Assembléia Geral realizada no mês de dezembro de cada ano, para mandato de um ano, o qual coincidirá com o ano civil.
Art. 36 - (revogado).

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados, sob pretexto ou forma alguma, sendo, entretanto, o exercício do mandato considerado serviço público relevante.

§ 1º - (revogado).

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembléia Geral, exigida a presença de 2/3 dos representantes dos Entes consorciados.

§ 2º - (revogado).

Art. 37 - A Assembléia Geral reunir-se-á mediante convocação para eleição do Conselho Fiscal.

Art. 37 - (revogado).

§ 1º - Nos primeiros trinta minutos de reunião serão apresentadas as indicações dos dois secretários municipais de saúde que integrarão o Conselho Fiscal, bem como as candidaturas dos prefeitos interessados para a vaga em disputa.

§ 1º - (revogado).

§ 2º - As candidaturas serão sempre pessoais, vedada à inscrição ou apresentação de chapas.

§ 2º - (revogado).

§ 3º - Poderá se candidatar ao Conselho Fiscal qualquer representante de Ente consorciado.

§ 3º - (revogado).

§ 4º - A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto aberto sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato para cada vaga efetiva.

§ 4º - (revogado).

§ 5º - Considera-se eleito membro efetivo o candidato com maior número de votos e, como membro suplente, os candidatos que se seguirem em número de votos.

§ 5º - (revogado).

§ 6º - Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

§ 6º - (revogado).

§ 7º - Na inexistência de candidatos, serão indicados tantos nomes quanto necessários, dentre os representantes dos Entes consorciados não atingidos pelo impedimento de que trata o § 8º deste artigo, passando-se a eleição por aclamação na mesma Assembleia Geral.

§ 7º - (revogado).

§ 8º - Não poderá participar do Conselho Fiscal o representante de Ente consorciado que for eleito para Presidente ou Vice-Presidente do Consórcio Público.

§ 8º - (revogado).

Art. 38 - Sem prejuízo de outras atribuições contempladas neste Estatuto ou por deliberação da Assembléia Geral, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio Público, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

Art. 38 - (revogado).

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo, não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada Ente consorciado e nem a fiscalização dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio Público.

Parágrafo Único - (revogado).

Art. 39 - O Conselho Fiscal será presidido pelo membro mais idoso, ao qual compete convocar as reuniões, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, mediante comunicação direta aos demais Conselheiros.

Art. 39 - (revogado).

§ 1º - Os trabalhos do Conselho Fiscal do Consórcio Público serão secretariados por empregado ou servidor designado pela Diretoria, registrando-se em ata as deliberações adotadas.

§ 1º - (revogado).

§ 2º - O Conselho Fiscal poderá convocar membro da Diretoria para esclarecer a motivação dos atos administrativos ou justificar os procedimentos seguidos na administração dos interesses do Consórcio Público.

§ 2º - (revogado).

§ 3º - As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.

§ 3º - (revogado).

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio Público os contratados para ocupar os empregos públicos previstos nos artigos 46 e 47 deste Estatuto e os servidores cedidos pelos Entes consorciados, bem como, em caso de necessidade motivada, pessoas físicas ou jurídicas contratadas por meio de licitação, na forma da lei.

§ 1º - A participação do Conselho Fiscal ou de outros órgãos diretivos que sejam criados pelo Estatuto ou por deliberação da Assembléia Geral, bem como a participação dos representantes dos Entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio Público não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 1º - A participação em órgãos diretivos que sejam criados pelo Estatuto ou por deliberação da Assembleia Geral, bem como a participação dos representantes dos Entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio Público não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º - O Presidente não será remunerado e não poderá receber qualquer quantia do Consórcio Público, em razão do exercício dessa função, observando-se o disposto no § 1º do artigo 31 deste Estatuto.

§ 3º - O Coordenador Executivo perceberá o salário estabelecido para o emprego, observando-se o disposto no § 2º do artigo 31 deste Estatuto, bem como as demais vantagens estabelecidas em Lei ou no Protocolo de Intenções ratificado.

Art. 41 - Os empregados públicos efetivos, comissionados ou contratados temporariamente pelo Consórcio Público são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e estarão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O regulamento do quadro de pessoal do Consórcio Público, a ser definido por resolução aprovada pela Assembléia Geral, obedecido ao disposto no Protocolo de Intenções, no Contrato de consórcio e neste Estatuto, tratará especialmente da descrição das funções, dos requisitos para ocupação dos empregos públicos, da forma de recrutamento, dos benefícios funcionais, da jornada de trabalho, dos direitos e deveres e do regime disciplinar.

§ 2º - A exoneração ou demissão de empregados públicos dependerá de ato administrativo da Diretoria, motivado no caso de dispensa por iniciativa do Consórcio Público, observada as demais formalidades legais.

§ 3º - Os empregados não poderão ser cedidos para nenhuma entidade ou organização, inclusive para os próprios Entes consorciados, sem prejuízo da possibilidade de prestação de serviços na sua área de atuação, através do Consorcio Público.

§ 3º - Os empregados do Consorcio poderão ser cedidos na forma do § 1º-A do artigo 21 deste Estatuto, bem como podem prestar serviços na sua área de atuação à Ente Federativo consorciado ou conveniado, através do Consorcio Público.

§ 4º - Os Entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores efetivos, na forma e condições da legislação de cada um, observado o disposto no § 1º do artigo 21 deste Estatuto.

§ 5º - Os servidores efetivos recebidos em cessão, na forma do § 4º deste artigo, permanecerão no seu regime jurídico e previdenciário originário, com remuneração paga pelo órgão cedente, podendo, a critério da Assembléia Geral, ser-lhes concedida gratificação complementar em razão da remuneração de mercado para função que venham a desempenhar no CIAPS, no percentual de até 100% (cem por cento) de sua remuneração mensal do órgão de origem.

§ 6º - O pagamento de gratificação complementar na forma prevista no § 5º deste artigo, não configura vínculo novo do servidor cedido, para fins trabalhistas, contudo o CIAPS efetuará a retenção e recolherá os encargos tributários correspondentes.

§ 7º - Na hipótese do § 4º deste artigo, o Ente da Federação consorciada cedente deverá assumir a manutenção da remuneração regular do servidor e dos encargos, donde tais pagamentos serão contabilizadas como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio e/ou ressarcidos mensalmente pelo CIAPS.

Art. 42 - O quadro de pessoal do CIAPS é composto pelos empregos públicos constantes dos artigos 46 e 47 deste Estatuto, remunerados em conformidade com o Protocolo de Intenções, com o Contrato de Consórcio Público e com este Estatuto.

§ 1º - Os empregos permanentes do Consórcio Público serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento do quadro de pessoal do CIAPS.

§ 2º - O(s) emprego(s) previsto(s) no artigo 46 deste Estatuto será(ão) de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - A remuneração dos empregos públicos é a definida nos artigos 46 e 47 deste Estatuto, observadas as condições de desenvolvimento funcional estabelecidas no artigo 53 para os empregos permanentes.

§ 4º - Após deliberação da Assembléia Geral, a Diretoria poderá conceder revisão geral anual de remuneração aos empregados do Consórcio Público no mês de janeiro de cada ano, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE) acumulado no ano anterior.

§ 4º - Após deliberação da Assembleia Geral, a Diretoria poderá conceder revisão geral anual de remuneração aos empregados e estagiários do Consórcio Público no mês de janeiro de cada ano, nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, utilizando como teto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE) acumulado no ano anterior.

§ 4º-A - A revisão geral anual de que trata o parágrafo anterior observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias dos Municípios consorciados;

II - definição do índice em Assembleia Geral específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Resolução do Orçamento Anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Consórcio Público, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de sua atuação;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º-B - Acaso a revisão geral ocorra em percentual inferior à variação da inflação do ano anterior a diferença poderá integrar futura revisão anual, observadas as condições do parágrafo anterior, vedada à concessão de efeitos financeiros retroativos.

§ 4º-C - Para os salários majorados devido à elevação do salário mínimo ou do piso salarial, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º - O aumento do número de vagas, o reenquadramento salarial ou a criação de novos empregos públicos depende de prévia deliberação da Assembléia Geral, da alteração do Protocolo de Intenções e do presente Estatuto, de autorização legislativa própria editada por todos os Entes consorciados e do aditamento ao Contrato de Consórcio Público.

§ 5º-A – Após deliberação da Assembleia Geral e autorização legislativa dos Entes Consorciados, a Diretoria poderá conceder reclassificação do salário inicial de empregos do quadro geral e/ou reajuste geral de salários aos empregados do Consórcio Público.

§ 6º - A contratação de profissionais para o(s) emprego(s) de que trata o artigo 46, bem como a declaração de abertura de vagas e a autorização para início do processo de recrutamento para os empregos de provimento efetivo ou para as contratações temporárias, depende de prévia justificação da necessidade, da demonstração da viabilidade financeira e da aprovação em Assembléia Geral.

§ 7º - São requisitos básicos para ingresso no Quadro Funcional do Consórcio Público:

I - A nacionalidade brasileira.

II - O gozo dos direitos políticos.

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais.

IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego, e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho.

V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

VI - Aptidão física e mental.

VII – Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), inclusive para eventual condução de veículos do CIAPS em deslocamentos a serviço, exceto se contratado na forma estabelecida no § 5º do art. 47 deste Estatuto.

§ 8º - As atribuições do emprego podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos na forma do § 1º do artigo anterior.

§ 9º – Sem prejuízo das atribuições do quadro funcional, fica instituído o Programa de Concessão de Estágio Não-Obrigatório aplicado ao estágio de estudantes, na forma da legislação federal específica, com disponibilidade de vagas em igual número de Entes Federados que integre o Consórcio Público.

§ 10 – O recrutamento de candidatos para as vagas de estágio, dentre o contingente de alunos das instituições de ensino conveniadas, será feito:

I - Diretamente pelo CIAPS através de processo seletivo simplificado, de provas ou de provas e títulos, após prévia convocação por edital divulgado no site do Consórcio Público, no Diário Oficial dos Municípios e junto as Instituições de Ensino conveniadas;

II – Em caso de urgência ou necessidade imediata, diretamente pela Instituição de Ensino ou pelos Agentes de Integração, através de processo seletivo ou cadastro.

§ 11 – A carga horária de estágio ficará estabelecida em 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou em 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, remuneradas através de bolsa-estágio nos seguintes valores:

I – R\$ 433,80 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos) mensais, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

I – R\$ 546,55 (quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) R\$ 557,86 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos) mensais, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

II – R\$ 648,09 (seiscentos e quarenta e oito reais e nove centavos) mensais, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

II – R\$ 816,54 (oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) R\$ 833,44 (oitocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) mensais, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 12 - Sem prejuízo da contratação em favor do estagiário de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, e do pagamento da remuneração de que trata o parágrafo anterior, lhe será concedido:

I - Auxílio-transporte mensal, consistente no fornecimento de vale-transporte, conforme estabelece a legislação federal específica e de acordo com as normas municipais, no caso de utilização de transporte coletivo público, ou na indenização correspondente ao valor líquido que seria desembolsado para aquisição do vale-transporte, no caso de utilização de outro meio de transporte (próprio ou particular);

II – Auxílio-alimentação, na forma concedida aos empregados em geral, proporcionalmente a jornada diária de estágio.

III – Período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares e antes do encerramento do contrato, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, ou proporcional nos demais casos, vedado sua indenização.

§ 13 – O Consórcio Público poderá, também, celebrar convênio de concessão de estágio obrigatório com Instituições de Ensino, assumindo responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, e mediante remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para contraprestação do estágio não obrigatório.

Art. 43 - Os editais de concurso público do CIAPS deverão atender ao contido no regulamento do quadro de pessoal, e serão subscritos pelo Presidente e/ou pelo Coordenador Executivo.

§ 1º - Será encaminhada cópia do edital de concurso público para conhecimento em todos os Entes consorciados, mediante divulgação pelos meios regulamentares.

§ 2º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial de computadores – internet - bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação regional.

§ 3º - Nos quinze primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderá ser apresentadas

impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em sete dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão será publicada no sítio que o Consórcio Público manter na rede mundial de computadores – internet.

Art. 44 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público consistente na substituição de empregado público afastado temporariamente de suas funções por motivo de doença ou outro afastamento legal, e desde que imprescindível para continuidade dos serviços do Consórcio Público.

Art. 44 - Admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público consistente:

I - na substituição de empregado público afastado temporariamente de suas funções por motivo de doença ou outro afastamento legal, e desde que imprescindível para continuidade dos serviços do Consórcio Público;

II – na contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da Assembleia Geral.

§ 1º - Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público do titular afastado, percebendo a remuneração para ele prevista.

§ 1º - Os contratados temporariamente exercerão todas as funções do emprego público, percebendo a remuneração para ele prevista.

§ 2º - A contratação de que trata este artigo, será precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A contratação de que trata este artigo, será precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, inclusive com possibilidade de aproveitamento de seleção realizada pelo Município sede do Consórcio Público, respeitada a ordem de classificação dos candidatos remanescentes.

Art. 45 - As contratações temporárias observarão as disposições estabelecidas no art. 37, IX, da Constituição Federal, artigos 443, 445, 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e demais disposições deste Estatuto.

§ 1º - As contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público terão prazo de até um ano, podendo ser prorrogado justificadamente uma única vez até atingir o prazo máximo total de dois anos.

§ 2º - O retorno do servidor titular ao exercício de suas funções ou o alcance do prazo máximo de que trata o parágrafo anterior faz cessar automaticamente a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem qualquer indenização.

§ 2º - O retorno do servidor titular ao exercício de suas funções, a efetivação de servidores por Concurso Público para o emprego público ou o alcance do prazo máximo de que trata o parágrafo anterior faz cessar automaticamente a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sem qualquer indenização.

§ 3º - O regulamento do quadro de pessoal do Consórcio Público disciplinará a contratação temporária de que trata este Estatuto.

SEÇÃO II DO(S) EMPREGO(S) PÚBLICO(S) DE CONFIANÇA

Art. 46 – O Consórcio Intermunicipal de Atenção Psicossocial – CIAPS terá o(s) seguinte(s) emprego(s) público(s) de confiança em sua estrutura funcional:

Nº de Emprego(s)	Denominação do(s) Emprego(s)	Carga Horária Semanal	Salário/mês
1	Coordenador Executivo	40 hs	R\$ 4.000,00 R\$ 3.700,00 R\$ 3.776,59

§ 1º - O(s) emprego(s) público(s) de que trata o "caput" deste artigo é(são) de livre nomeação e exoneração, regido(s) pelo critério de confiança e obrigado(s) ao regime de dedicação integral ao serviço, donde poderá(ao) ser convocado(s) a trabalhos excepcionais além da carga horária regulamentar, sem remuneração adicional.

§ 2º - A nomeação será feita pelo Presidente do CIAPS, após regular aprovação da escolha pela Assembleia Geral do Consórcio Público, ao qual compete dar posse e fiscalizar o exercício funcional, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento do quadro de pessoal.

SEÇÃO III dos empregos públicos PERMANENTES

Art. 47 - O Consórcio Intermunicipal de Atenção Psicossocial – CIAPS, terá os seguintes empregos públicos permanentes em sua estrutura funcional:

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Carga Horária Semanal	Salário/mês
01	Médico*	10 horas	R\$ 4.000,00 R\$ 5.039,65 R\$ 5.143,97

01	Médico de Saúde Mental	10 horas	R\$ 2.709,00 R\$ 2.765,08 R\$ 3.500,00
01	Enfermeiro*	40 horas	R\$ 3.017,71 R\$ 3.802,05 R\$ 3.880,75
01	Enfermeiro de Saúde Mental	40 horas	R\$ 3.600,00 R\$ 3.674,52
01	Assistente Social*	30 horas	R\$ 2.753,81 R\$ 3.469,56 R\$ 3.541,38
01	Assistente Social de Saúde Mental	30 horas	R\$ 2.800,00 R\$ 2.857,96
01 02 01	Psicólogo(a)*	40 horas	R\$ 2.753,81 R\$ 3.469,56 R\$ 3.541,38
02	Psicólogo(a) de Saúde Mental	20 horas	R\$ 1.734,78 R\$ 1.770,69
01 02	Técnico em Enfermagem	40 horas	R\$ 1.406,20 R\$ 1.771,69 R\$ 1.808,36
01 02	Auxiliar Administrativo	40 horas	R\$ 1.523,38 R\$ 1.919,32 R\$ 1.959,05
01	Médico Clínico	10 horas	R\$ 2.240,00 R\$ 2.286,37 R\$ 3.000,00
01	Terapeuta Ocupacional	20 horas	R\$ 1.734,78 R\$ 1.770,69
01	Monitor de Educação Física	20 horas	R\$ 1.200,00 R\$ 1.224,84
01	Educador Social	40 horas	R\$ 1.540,00 R\$ 1.571,88
01	Motorista	40 horas	R\$ 1.113,00 R\$ 1.402,28 R\$ 1.431,31
01	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	R\$ 820,29 R\$ 1.033,49 R\$ 1.054,88

(*) Quadro em Extinção.

§ 1º - Os empregos públicos de que trata o "caput" deste artigo serão acessados, na forma do regulamento do quadro de pessoal, por meio de:

I - Concurso público, no caso de provimento efetivo;

II - Processo seletivo, no caso de contratação temporária.

§ 1º-A - Os empregos públicos de Médico, Enfermeiro, Assistente Social e Psicólogo(a) passam a integrar quadro em extinção, sendo mantidos somente enquanto ocupados pelos atuais servidores.

§ 2º - Os atos de nomeação e posse, e os de contratação serão expedidos pela Diretoria, observados os procedimentos legais.

§ 3º - Além do pessoal referido neste artigo e no antecedente, o Consórcio Público poderá receber servidores efetivos que lhe forem colocados à disposição, nos termos deste Estatuto.

§ 4º - Compete a Diretoria dar posse ao empregado efetivo, bem como proporcionar treinamento e fiscalizar o exercício funcional dos integrantes do quadro de pessoal, zelando pela pontualidade, assiduidade e eficiência dos empregados e colaboradores do Consórcio Público.

§ 5º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida no regulamento do quadro de pessoal, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 6º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento de "preço público" fixado em Resolução, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 7º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Diretoria.

§ 8º - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 03 (três) servidores do CIAPS, facultada, em caso de necessidade, a designação de servidores efetivos de qualquer um dos Entes Consorciados.

§ 9º - O Coordenador Executivo ou a Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior, mediante autorização do Presidente do Consórcio Público, poderá contratar instituição especializada ou confiar a uma instituição de ensino, a elaboração, aplicação e correção das provas.

§ 10 - Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas:

I - A abertura de concurso público se dará por edital, cujo extrato será publicado na imprensa local por 02 (duas) vezes, disponibilizado em site da internet e afixado em mural público de fácil acesso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a última divulgação e a primeira etapa/prova a ser realizada, de que constem:

- a) o número de vagas oferecidas, denominação dos empregos e respectivos salários;
- b) o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;
- c) as condições para inscrição e provimento do emprego;
- d) tipo, natureza e programa das provas;
- e) a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- f) os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- g) os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;
- h) o prazo das inscrições;
- i) a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
- j) a época da:
 - 1 - realização das provas constando o dia, horário e local;
 - 2 - publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;
 - 3 - publicação dos aprovados por ordem de classificação, constando o número da inscrição e o nome do candidato;
 - 4 - o prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, prorrogável por igual período.

II - O limite mínimo de idade para inscrição em concurso será de 18 (dezoito) anos, completados até a data limite para inscrição.

III - Aos candidatos serão assegurados amplos meios de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e contratação de candidatos.

IV - Interposto recurso, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem, e no caso do não provimento do recurso, as provas serão anuladas e desconsideradas.

V - Terá preferência para a contratação, em caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

- a) que tiver obtido melhor grau na matéria de peso mais elevado, estabelecida no edital.
- b) que tiver maior idade, considerando-se a data de nascimento.
- c) que tiver maior número de dependentes, observada a legislação previdenciária.

VI - Os critérios e demais condições mencionadas neste parágrafo serão estabelecidas no regulamento do quadro de pessoal do CIAPS.

SEÇÃO IV DOS SALÁRIOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 – Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício do emprego público, com valor fixado na forma do “caput” dos artigos 46 e 47 deste Estatuto.

§ 1º - O valor dos salários será alterado uniformemente, através de Resolução da Diretoria do CIAPS em face da Revisão Geral Anual.

§ 2º – Remuneração é o salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas neste Estatuto ou em lei.

§ 3º – O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da carga de trabalho regular estabelecida para o emprego, sendo que esta poderá ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais ou reduzida em até 50% (cinquenta por cento), com o respectivo aumento ou redução proporcional da remuneração.

§ 4º – Além do salário, poderá ser pago ao empregado as seguintes vantagens:

I – Indenizações;

II - Auxílios pecuniários;

III – Gratificações;

IV – Adicionais.

§ 5º - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao salário para qualquer efeito.

§ 6º - As gratificações e os adicionais integram a remuneração do empregado, nos casos e condições indicados em Lei, neste Estatuto ou no regulamento do quadro de pessoal, devendo ser nominalmente identificado e destacado.

§ 7º - As vantagens pecuniárias não serão acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 8º - Os adicionais e gratificações devidos aos empregados em razão do exercício do emprego serão calculadas na forma da lei ou do regulamento do quadro de pessoal, atendendo as situações específicas de sua aplicabilidade e incidirão sempre tão somente sobre o salário atribuído ao empregado.

SUBSEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 49 - Conceder-se-á:

I - Indenização de transporte ao empregado que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, conforme dispuser o regulamento do quadro de pessoal, observado o limite de ¼ do valor do litro do combustível gasolina, por quilometro.

II – Adiantamento de viagem ao empregado que se deslocar, em caráter eventual ou transitório, em objeto de serviço, para custeio das despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - Na hipótese do empregado receber adiantamento de viagem e não realizar o deslocamento, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco (5) dias, e na hipótese de o empregado retornar em prazo menor que o previsto, restituirá os valores recebidos em excesso, no mesmo prazo.

§ 2º - Os adiantamentos de viagens serão requeridos em formulário próprio, onde será qualificado o beneficiário e identificado à data de afastamento, trajeto e motivo da viagem. O processamento contábil para pagamento do adiantamento observará ao disposto na Lei nº 4.320/64.

§ 3º - Aplica-se o disposto nesta subseção, e seus regulamentos, aos servidores públicos colocados à disposição do Consórcio Público por qualquer outra entidade estatal, fundacional, autárquica ou paraestatal, e aos contratados temporariamente.

Art. 50 - Será concedido vale transporte na forma da legislação federal específica ao empregado que o requerer, bem como o auxílio transporte para o(s) estagiário(s), para deslocamento residência/local de trabalho e vice-versa.

SUBSEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 51 - Sem prejuízo das demais vantagens estabelecidas neste Estatuto, a Diretoria poderá conceder aos empregados efetivos, comissionados ou temporários e aos estagiários, o auxílio alimentação proporcional a carga horária mensal, na forma e condições estabelecidas no regulamento do quadro de pessoal, limitado ao valor máximo diário de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 51 - Sem prejuízo das demais vantagens estabelecidas neste Estatuto, a Diretoria poderá conceder aos empregados efetivos, comissionados ou temporários e aos estagiários, o auxílio alimentação, proporcional a carga horária mensal, na forma e condições estabelecidas no regulamento do quadro de pessoal, limitado ao valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais) R\$ 102,07 (cento e dois reais e sete centavos) para o exercício de 2017 2018, corrigido pelo mesmo índice da revisão geral anual para os demais exercícios.

SUBSEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 52 - Além do salário e das demais vantagens previstas em lei ou neste Estatuto, poderá ser deferido aos empregados as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação natalina, na forma estabelecida em Lei;
- II – Gratificação complementar, na forma estabelecida no § 5º do artigo 41 deste Estatuto;
- II-A – Função gratificada, na forma estabelecida no § 2º deste artigo;
- III – Adicional por serviço extraordinário, na forma da Lei;
- IV - Adicional de férias, na forma da Lei;
- V - Adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso, na forma da Lei;
- VI - Adicional noturno, na forma da Lei;
- VII – Adicional por qualificação.

Parágrafo único – O valor da gratificação complementar de que trata o inciso II deste artigo poderá ser reduzido nos casos em que sua aplicação integral acarrete o pagamento de remuneração superior ao valor do salário estabelecido para o emprego de Coordenador Executivo.

§ 1º – O valor da gratificação complementar de que trata o inciso II deste artigo poderá ser reduzido nos casos em que sua aplicação integral acarrete o pagamento de remuneração superior ao valor do salário estabelecido para o emprego de Coordenador Executivo.

§ 2º – Sem prejuízo das demais gratificações previstas neste Estatuto, fica instituída a função gratificada de “Coordenação do Consórcio Público”, símbolo FG-1, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidos em razão da chefia ou direção do Consórcio Público em substituição da Coordenadora Executiva, quando de seu afastamento legal do cargo ou gozo de licença, observando-se o seguinte:

- I – a função gratificada será concedida e livremente destituída por ato do Presidente do CIAPS, exclusivamente para servidores ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo;
- II – a função gratificada somente será devida enquanto perdurarem as atividades e em nenhuma hipótese será incorporada, para qualquer efeito, ao salário, vencimento ou à remuneração do servidor;
- III – a percepção da função gratificada exclui o direito ao recebimento do adicional pela prestação de serviço extraordinário, se for o caso;
- IV – o valor da função gratificada será corrigido na mesma data e nos mesmos índices aplicados a revisão geral ou ao reajuste geral dos salários, vencimentos e subsídios dos servidores do Consórcio Público.

Art. 53 - O adicional por qualificação corresponderá a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o salário do empregado efetivo, limitado ao máximo de 30% (trinta por cento), por força da qualificação profissional obtida além daquela prevista para ocupação do emprego e que guarde correlação direta com as atribuições deste, observado interstício de cinco anos de exercício no emprego para cada período aquisitivo.

§ 1º - Para habilitar-se ao adicional por qualificação o empregado deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Ter concluído curso de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado ou ter completado 150 (cento e cinquenta) horas de cursos/seminários/palestras, dentre outros, sempre em temas correlatos com o emprego ocupado;
- II – Ter completado 05 (cinco) anos de serviço no Consórcio Público, ininterruptos ou não, para o primeiro período aquisitivo, e interstício de igual tempo para os períodos aquisitivos subseqüentes.

§ 2º – Fica prejudicada a contagem regular do período aquisitivo para o adicional de que trata este artigo, se o empregado apresentar qualquer uma das seguintes ocorrências em sua vida funcional:

- I - Tiver sido condenado em processo criminal, por decisão definitiva, ou sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Tiver mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período aquisitivo;
- III - Tiver se afastado de suas funções por período contínuo superior a trinta dias, independentemente de percepção ou não de remuneração, exceto para os casos de exercício de emprego de confiança no próprio Consórcio Público ou em Ente consorciado.

§ 3º - O empregado que no decorrer do período aquisitivo incidir nas hipóteses do parágrafo anterior, perderá o tempo decorrido, iniciando-se novo período aquisitivo quinquenal após a cessação do impedimento.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E DESCRIÇÕES DOS EMPREGOS

Art. 54 – Os empregos públicos de que tratam os artigos 46 e 47 deste Estatuto terão suas atribuições e descrições disciplinadas pelo regulamento do quadro de pessoal, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

- I – Para o emprego de COORDENADOR EXECUTIVO:

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Desempenhar as atribuições de gestão e controle das atividades, recursos financeiros e pessoal do Consórcio Público, zelando pelo cumprimento das normas estatutárias e regimentais e dos contratos celebrados; Representar o Consórcio Público conforme poderes outorgados pelo Presidente; Prestar todas as informações necessárias aos consorciados e aos órgãos públicos; Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio; Desenvolver outras atribuições correlatas a função, além das demais previstas no Protocolo de Intenções e no Estatuto; Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela Diretoria do CIAPS.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Experiência e formação profissional em nível superior, com especialização em áreas afins com a Administração Pública e com as finalidades do CIAPS.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Formação profissional em nível superior.

II – Para o emprego de MÉDICO:

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Realizar atividade de natureza especializada, envolvendo supervisão, planejamento, coordenação, programação e execução de atividades pertinentes a defesa e proteção da saúde individual e coletiva; Examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo ao especialista; Analisar e interpretar resultados de exames de raios X, bioquímico, hematológico e outros, comparando-os com padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; Prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, assim como cuidados a serem observados para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; Manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento, evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; Emitir atestados de saúde, sanidade e aptidão física e mental e de óbito, para atender a determinações legais; Atender a urgências clínicas, cirúrgicas ou traumatológicas; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Realizar atividade de natureza especializada, envolvendo supervisão, planejamento, coordenação, programação e execução de atividades pertinentes a defesa e proteção da saúde individual e coletiva; Examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo ao especialista; Analisar e interpretar resultados de exames (bioquímico, hematológico e outros), comparando-os com padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; Prescrever medicamentos e orientar pacientes, indicando dosagem e respectiva via de administração, assim como cuidados a serem observados para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; Manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento, evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; Emitir atestados de saúde, sanidade e aptidão física e mental e de óbito, para atender a determinações legais; Atender a urgências clínicas, cirúrgicas ou traumatológicas; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

II-A – Para o emprego de MÉDICO DE SAÚDE MENTAL:

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Realizar atividade de natureza especializada em saúde mental, envolvendo supervisão, planejamento, coordenação, programação e execução de atividades pertinentes a defesa e proteção da saúde individual e coletiva; Examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo a outro tratamento especializado; Analisar e interpretar resultados de exames de raios X, bioquímico, hematológico e outros, comparando-os com padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; Prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, assim como cuidados a serem observados para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; Manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento, evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; Emitir atestados de saúde, sanidade e aptidão física e mental e de óbito, para atender a determinações legais; Atender a urgências clínicas, cirúrgicas ou traumatológicas; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Realizar atividade de natureza especializada em saúde mental, envolvendo supervisão, planejamento, coordenação, programação e execução de atividades pertinentes à defesa e proteção da saúde individual e coletiva; Examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo a outro tratamento especializado; Analisar e interpretar resultados de exames, comparando-os com padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; Prescrever medicamentos e orientar pacientes, indicando dosagem e respectiva via de administração, assim como cuidados a serem observados para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; Manter registro em prontuário dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento, evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; Emitir atestados de saúde, sanidade e aptidão física e mental e de óbito, para atender a determinações legais; Atender a urgências clínicas; Orientar os médicos dos ESF's a atuarem nos atendimentos em saúde mental; Diagnosticar, orientar e promover a execução de planos e programas preventivos, dirigidos a pacientes psiquiátricos (crianças, adolescentes e adultos), internados e de ambulatório e a seus familiares, visando propiciar condições de escuta e inclusão do enfoque psicológico; Realizar atendimento individual, em grupo e oficinas, visitas domiciliares, atividades comunitárias, sessões clínicas; Programar ações para promoção da saúde; Elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica através de matriciamento com as equipes de ESF; Desempenhar as atividades de assistência, promoção e recuperação da saúde e habilitação social de modo interdisciplinar; Prestar assistência em saúde mental ambulatorial e/ou hospitalar; Participar em reuniões de equipe; Proporcionar um tratamento que preserve e fortaleça os laços familiares; Realizar a elaboração do plano terapêutico individual (PTI) junto à equipe multidisciplinar do CAPS; Realizar o acolhimento dos pacientes; Adotar uma postura ética frente à equipe e aos pacientes do CAPS; Ter conhecimento da Política de Saúde Mental atual e das legislações vigentes em saúde mental; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes à função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área com especialização em Psiquiatria ou Saúde Mental; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

III – Para o emprego de ENFERMEIRO(A):

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar ações educativas, preventivas e curativas, na área da saúde pública; Selecionar e executar ações de enfermagem de acordo com as prioridades, necessidades e características de cada caso, particularmente para: gestantes e crianças de alto risco, bem como, outros clientes que apresentam risco para si próprio ou para a comunidade; Coordenar e supervisionar a organização e execução das atividades de enfermagem, desenvolvidas nas Unidades de atendimento sob sua responsabilidade, levando em conta os demais elementos da equipe de saúde do Centro de Saúde; Supervisionar e avaliar sistematicamente os registros e anotações das atividades realizadas pelo pessoal de enfermagem; Assegurar condições adequadas de limpeza, preparo, esterilização e manuseio do material em uso; Verificar sistematicamente o funcionamento de aparelhos utilizados na área de enfermagem, providenciando reparação ou substituição quando for o caso; Participar na supervisão das atividades de matrícula e fichário central; Verificar periodicamente as condições de conservação e prazo de validade de soros e vacinas; Promover o inter-relacionamento das atividades internas e externas do CAPS desenvolvidas pelo pessoal de enfermagem; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

III-A – Para o emprego de ENFERMEIRO(A) DE SAÚDE MENTAL:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar ações educativas, preventivas e curativas, na área de atuação do CIAPS; Identificar, definir e executar ações de enfermagem de acordo com as prioridades, necessidades e características de cada caso, particularmente para usuários de alto risco, bem como outros clientes que apresentam risco para si próprio ou para a comunidade; Coordenar e supervisionar a organização e execução das atividades de enfermagem desenvolvida na Unidades de atendimento sob sua responsabilidade, levando em conta os demais elementos da equipe de saúde mental ou do sistema único de saúde; Supervisionar e avaliar sistematicamente os registros e anotações das atividades realizadas pelo pessoal de enfermagem; Assegurar condições adequadas de limpeza, preparo, esterilização e manuseio do material em uso; Verificar sistematicamente o funcionamento de aparelhos utilizados na área de enfermagem, providenciando reparação ou substituição quando for o caso; Participar na supervisão das atividades de matrícula e fichário central; Verificar periodicamente as condições de conservação e prazo de validade de soros e vacinas; Promover o inter-relacionamento das atividades internas e externas do CAPS desenvolvidas pelo pessoal de enfermagem; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

IV – Para o emprego de ASSISTENTE SOCIAL:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Planejar e executar atividades que visam a assegurar o processo de melhoria da qualidade de vida, bem como busca garantir o atendimento das necessidades básicas das classes populares e dos Segmentos sociais mais vulneráveis às crises sócio-econômicas; Aconselhar e orientar indivíduos afetados em seu equilíbrio emocional, baseando-se no conhecimento sobre a dinâmica psicossocial do comportamento das pessoas; Promover a participação consciente dos indivíduos em grupos, desenvolvendo suas potencialidades; Programar a ação básica de uma comunidade no campo social e outros, valendo-se da análise dos recursos e das carências sócio-econômicas dos indivíduos e da comunidade; Assistir as famílias nas suas necessidades básicas, orientando-as e fornecendo-lhes suporte material, educacional e outros; Desenvolver outras atividades de caráter comunitário que possam ser utilizadas como elemento catalisador da potencialidade dos indivíduos na solução de seus próprios problemas; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

IV-A – Para o emprego de ASSISTENTE SOCIAL DE SAÚDE MENTAL:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Planejar e executar atividades de apoio social que visam assegurar o processo de melhoria da qualidade de vida dos usuários do CIAPS e familiares, bem como garantir o atendimento das necessidades básicas das classes populares e dos segmentos sociais mais vulneráveis às crises sócio-econômicas; Aconselhar e orientar indivíduos afetados em seu equilíbrio emocional e/ou mental, baseando-se no conhecimento sobre a dinâmica psicossocial do comportamento das pessoas; Promover a participação consciente dos indivíduos em grupos, desenvolvendo suas potencialidades; Programar a ação básica de uma comunidade no campo social e outros, valendo-se da análise dos recursos e das carências sócio-econômicas dos indivíduos e da comunidade; Assistir as famílias nas suas necessidades básicas, orientando-as e fornecendo-lhes suporte material, educacional e outros; Desenvolver outras atividades de caráter comunitário que possam ser utilizadas como elemento catalisador da potencialidade dos indivíduos na solução de seus próprios problemas; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

V – Para o emprego de PSICÓLOGO(A):

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Participar da elaboração de programas educativos, junto à população, para orientar nos processos

intra e interpessoais e nos mecanismos de comportamento humano; Elaborar e ampliar técnicas psicológicas, como teste para determinação de características afetivas, intelectuais, sensoriais ou motoras; Técnicas psicoterápicas e outros métodos de verificação, para possibilitar a orientação, seleção e treinamento de campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo, em sua história pessoal, familiar, educacional e social; Atendimento familiar, e individual, visitas domiciliares; Assessoria e orientação aos casos encaminhados pelo Conselho Tutelar; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

V-A – Para o emprego de PSICÓLOGO(A) DE SAÚDE MENTAL:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Participar da elaboração de programas educativos, junto à população, para orientar nos processos intra e interpessoais e nos mecanismos de comportamento humano; Elaborar e ampliar técnicas psicológicas, como teste para determinação de características afetivas, intelectuais, sensoriais ou motoras; Técnicas psicoterápicas e outros métodos de verificação, para possibilitar a orientação, seleção e treinamento de campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo, em sua história pessoal, familiar, educacional e social; Atendimento familiar, e individual, visitas domiciliares; Assessoria e orientação aos casos encaminhados pelo Conselho Tutelar; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

VI – Para o emprego de TÉCNICO EM ENFERMAGEM:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Auxiliar no atendimento à pacientes nas unidades hospitalares e de saúde pública sob supervisão; Orientar e revisar o auto cuidado do cliente a alimentação e higiene pessoal; Executar a higienização ou preparação dos clientes para exames ou atos cirúrgicos; Zelar pela limpeza, conservação e assepsia do material e do instrumental; Executar e providenciar a esterilização de salas e do instrumento adequado às intervenções programadas; Manter atualizado o prontuário dos pacientes; Verificar a temperatura, pulso e respiração e registrar os resultados nos prontuários; Ministrando medicamentos, aplicar imunizantes e fazer curativos; Fazer a orientação sanitária de indivíduos em unidade de saúde; Atividade auxiliar, na área de enfermagem, desenvolvidas junto ao indivíduo, família a comunidade visando a prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso Técnico na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

VII – Para o emprego de AUXILIAR ADMINISTRATIVO:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Exercer atividades de ordem auxiliar em executar atividades de caráter administrativo, financeiro, tributário e fiscal, sob supervisão da chefia imediata; fazer encaminhamentos, procedimentos e trabalhos que lhe forem atribuídos pela chefia imediata; digitar e ou datilografar processos de rotinas internas ou externas; prestar atendimento ao público em todas as áreas que lhe forem fixadas; transcrever atos oficiais; preencher formulários, fichas e outros; codificar e arquivar documentos; providenciar e preparar material de expediente; executar outras atividades correlatas.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Escolaridade Nível Médio

VIII – Para o emprego de MOTORISTA:

VIII – (revogado/extinto):

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Dirigir veículos de passageiros e transporte de pacientes; Manter o veículo em condições de conservação e funcionamento, providenciando conserto, abastecimento, lubrificação, limpeza e troca de peças; Atender às normas de segurança e higiene no trabalho; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

a) (revogado/extinto)

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Escolaridade de Nível Médio; CNH categoria "C".

b) (revogado/extinto)

IX – Para o emprego de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Operar eletrodomésticos e outros equipamentos e utensílios; Lavar manualmente ou por meios mecânicos louças, talheres e utensílios; Fazer e servir café, água e outros alimentos solicitados nas dependências dos órgãos; Preparar e servir refeições e proceder a aquecimento de alimentos; Receber e examinar o material destinado à preparação de alimentos e bebidas e acondicioná-los em recipientes adequados; Informar previamente à Chefia imediata sobre a necessidade de material para o desenvolvimento normal dos serviços; Manter e zelar pela conservação dos equipamentos e utensílios utilizados; Efetuar o controle do material existente no setor, discriminando-o por peças e respectivas quantidades, para manter o estoque e evitar extravios; Executar serviços de limpeza e conservação, zelando pela ordem e segurança no ambiente de trabalho, observando as normas e instruções, para prevenir acidentes; Notificar toda e qualquer ocorrência que dificulte o bom andamento dos trabalhos, visando o conserto ou reparo de aparelhos ou substituição de materiais;

Manter o ambiente de trabalho limpo e com boa aparência; Proceder a coleta e remoção de resíduos, aplicação de ceras industriais, conservantes, lustreadores e limpadores em móveis e pisos, retirada do pó ou varrição de pisos, carpetes e tapetes nos escritórios e áreas externas; Coleta e remoção de papéis usados, colocação de desodorizantes, aplicação de detergentes, lavagem e higienização em sanitários; Retirada de resíduos e limpeza dos vidros das portas e janelas; Reposição de materiais de higiene pessoal, tudo visando ao asseio e conservação dos prédios públicos e das áreas limítrofes; Efetuar corte de grama, bem como a poda de árvores e arbustos; Capinagem de áreas verdes com a retirada de todo material para depósito de lixo; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Escolaridade de Ensino Fundamental Completo.

X – Para o emprego de MÉDICO CLÍNICO:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Diagnosticar, orientar e promover a execução de planos e programas preventivos, dirigidos a pacientes em geral, internados, de ambulatório e a seus familiares, ser responsável técnico pela prescrição de medicamentos aos pacientes do CIAPS; Dirigir equipes e prestar socorros urgentes, efetuar exames médicos, fazer diagnósticos, prescrever e ministrar tratamento para diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar métodos da medicina preventiva; Providenciar e realizar tratamentos; Realizar pequenas intervenções cirúrgicas; Participar de reuniões médicas, cursos e palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; Preencher e visar mapas de produção, ficha médica com diagnóstico e tratamento; Transferir pessoalmente, a responsabilidade do atendimento e acompanhamento aos titulares de plantão, atender os casos urgentes, mesmo os provisórios, com diagnósticos provável ou incompleto dos doentes atendidos nas salas de primeiros socorros; Preencher fichas de doentes atendidos a domicílio, preenchendo relatórios comprobatórios de atendimento; Responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; Executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão; Realizar reunião com grupos terapêuticos; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Diagnosticar, orientar e promover a execução de planos e programas preventivos, dirigidos a pacientes em geral, internados, de ambulatório e a seus familiares; Ser responsável técnico pela prescrição de medicamentos aos pacientes do CIAPS; Dirigir equipes e prestar socorros urgentes, requisitar exames médicos, fazer diagnósticos, prescrever e ministrar tratamento para diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar métodos da medicina preventiva; Providenciar e realizar tratamentos; Participar de reuniões médicas, cursos e palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; Manter registro em prontuário dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento, evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; Emitir atestados de saúde, sanidade e aptidão física e mental e de óbito, para atender a determinações legais; Discutir casos com o médico de saúde mental e com a equipe multidisciplinar do CIAPS; Executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão; Realizar reunião com grupos terapêuticos; Orientar os médicos dos ESF's à atuarem nos atendimentos em saúde mental; Diagnosticar, orientar e promover a execução de planos e programas preventivos, dirigidos a pacientes psiquiátricos (crianças, adolescentes e adultos), internados e de ambulatório e a seus familiares, visando propiciar condições de escuta e inclusão do enfoque psicológico; Realizar atendimento individual, em grupo e oficinas, visitas domiciliares, atividades comunitárias, sessões clínicas; Programar ações para promoção da saúde; Elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica através de matriciamento com as equipes de ESF; Desempenhar as atividades de assistência, promoção e recuperação da saúde e habilitação social de modo interdisciplinar; Prestar assistência em saúde mental ambulatorial e/ou hospitalar; Participar em reuniões de equipe; Proporcionar um tratamento que preserve e fortaleça os laços familiares; Realizar a elaboração do plano terapêutico individual (PTI) junto à equipe multidisciplinar do CAPS; Realizar o acolhimento dos pacientes; Adotar uma postura ética frente à equipe e aos pacientes do CAPS; Ter conhecimento da Política de Saúde Mental atual e das legislações vigentes em saúde mental; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes à função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

XI – Para o emprego de TERAPEUTA OCUPACIONAL:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Desenvolver atividades relacionadas com a orientação de trabalhos em madeira, couro, argila, tecido, corda e outros, para fins de recuperação de indivíduos; Planejar e desenvolver atividades ocupacionais e recreativas; Elaborar programas de tratamento avaliando as consequências deles decorrentes; Orientar a execução de atividades manuais e criativas para fins de recuperação do indivíduo; Ministrar técnicas de trabalho em madeira, couro, argila, tecido, corda e outros; Motivar para o trabalho, valorizando a expressão criadora do indivíduo; Proporcionar condições para que os trabalhos realizados, sob sua orientação, sejam divulgados e valorizados através da participação de concursos e exposições; Avaliar a participação do indivíduo nas atividades propostas, mediante ficha pessoal de avaliação; Avaliar os trabalhos realizados; Promover atividades sócio-recreativas; Promover reuniões, visando ao melhor atendimento dos participantes; Participar de programas voltados para a saúde pública; Emitir pareceres sobre o assunto de sua especialidade ou conhecimento; Orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área.

XII – Para o emprego de MONITOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Desenvolver a prática de atividades esportivas e de recreação individuais e coletivas destinadas aos usuários do CAPS; Tratar e desenvolver de forma prática através de atividades individuais e coletivas, envolvendo pequenos e grandes grupos musculares, buscando o desenvolvimento e manutenção das capacidades funcionais do indivíduo, bem como o desenvolvimento das estruturas e funções tais como: o esquema corporal, consciência corporal, domínio do corpo, coordenação, percepção e organização no tempo e no espaço; Vivenciar também atividades que preparam os pacientes para vida em sociedade, oportunizando lhes situações para o

desenvolvimento de sua personalidade através de exercícios físicos, prática esportiva e recreativa; Condicionamento físico para um melhor relacionamento social e de lazer através das caminhadas, acompanhamento antropométrico dos pacientes, valorizando o espaço e a natureza que cerca a comunidade, jogos de futebol, voleibol e outros esportes; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área; Inscrição junto ao Conselho Regional.

XIII – Para o emprego de EDUCADOR SOCIAL:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Executar programas, projetos e serviços das políticas públicas desenvolvidas pela administração pública, direta, indireta, entidades e organizações populares dos municípios, em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social, Política Nacional de Assistência Social – PNAS e Sistema Único de Assistência Social – SUAS, SUS, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação, visando auxiliar na promoção da melhoria da qualidade de vida da população; Propiciar a integração e reintegração dos usuários e suas famílias, colaborando na solução de seus problemas, utilizando, sob supervisão, os métodos e processos básicos de educação alimentar, higiene, relacionamento social, laborterapia, educação e/ou formação para o trabalho, qualificação profissional, entre outros; Monitorar e acompanhar atividades de recreação, refeições, repousos, limpeza e conservação do ambiente; Zelar pelo cumprimento dos direitos e deveres dos usuários e suas famílias; Assistir aos usuários das políticas sociais de proteção básica e especial, programando e desenvolvendo atividades de caráter profissional, educativo e recreativo, atendendo às suas necessidades básicas, a fim de permitir sua emancipação e integração na sociedade; Encaminhar e/ou acompanhar os usuários nas consultas e/ou atendimentos de saúde, educação, assistência social, jurídico e outros, quando necessário; Acolher usuários, bem como seus familiares, verificando a documentação existente; Zelar pela integridade física e moral dos usuários, acionando órgãos e entidades necessários para garantir a segurança e proteção dos mesmos; Propiciar aos usuários um ambiente limpo, seguro e organizado, recebendo-os quando em seu abrigo, auxiliando-os quanto ao funcionamento, horário, contribuindo com a realização das tarefas rotineiras, alimentação, entre outros; Verificar, no ato do abrigo dos usuários, a existência de hematomas, escoriações, bem como a sua integridade física, sempre comunicando à coordenação, caso haja a existência dos mesmos; Orientar o usuário quanto à administração de medicamentos, conforme receita médica; Atuar, principalmente nos abrigos municipais, atendendo o público, seja ele criança, adolescente, pessoas em situação de rua, mulher vítima de violência entre outros; Manter o registro dos usuários atendidos, atualizando-os e organizando-os, a fim de possibilitar entendimento do histórico do cotidiano, bem como do desenvolvimento bio-psico-social dos mesmos; Acompanhar e monitorar os horários, bem como a programação exibida em TV, rádio, DVD, entre outros; Registrar as atividades realizadas, quando necessário; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Ensino Médio completo.

SEÇÃO VI DOS DEVERES E DO REGIME DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 55 - São deveres do empregado, além de outras obrigações expressas que lhe sejam impostas por lei ou pelo regulamento do quadro de pessoal:

I - Respeitar o regime de horário de trabalho que lhe for estabelecido bem como o registro de entradas e saídas, horas extras e autorização para tal e ainda proceder à anotação do registro do ponto;

II - Acatar com presteza e boa vontade as ordens que lhe forem dadas pelo Presidente, Coordenador Executivo e demais Chefes;

III - Desempenhar suas atribuições com honestidade, atenção e critério, visando sempre o atendimento dos objetivos do Consórcio Público e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;

IV - Comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com os colegas de trabalho e com os Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e servidores dos Municípios Consorciados, para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensável ao desempenho das tarefas;

V - Apresentar-se ao trabalho adequadamente trajado;

VI - Guardar segredo, quando necessário, sobre fatos que lhe chegam ao conhecimento em virtude do seu constante relacionamento com os representantes dos Municípios Consorciados;

VII - Comunicar ao Chefe imediato quaisquer fatos ou informações que possam interessar ao Consórcio Público e ao serviço;

VIII - Oferecer, quando pedidas ou espontaneamente, quaisquer sugestões que possam representar melhoria dos serviços;

IX - Atender, na forma das disposições legais, a prorrogação do horário de trabalho quando exigir o serviço e a juízo do Coordenador Executivo;

X - Devotar-se, inteiramente, aos encargos que lhe forem delegados, não aceitando atribuições estranhas que possam influir na sua

produtividade e que provoquem incompatibilidade de horário, sobrepondo os interesses do Consórcio a quaisquer outros de ordem pessoal;

XI - Atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

XII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XIII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV – Manter atualizado seus dados cadastrais junto ao Consórcio Público.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

SUBSEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 56 - Ao empregado é especialmente proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo aos superiores ou a seus atos, bem como aos colegas e representantes dos Municípios;

II - Promover, nas dependências do Consórcio Público, manifestação de apreço ou despreço a pessoas ou a entidades, propaganda política ou aliciamento partidário;

III - Receber propinas, comissões ou vantagens indevidas de qualquer espécie, em razão do emprego;

IV - Fornecer informações que possam comprometer o Consórcio Público ou os Municípios consorciados;

V - Executar, durante o expediente, serviços estranhos ao CIAPS, sendo, também, proibido o uso de material do Consórcio Público para fins particulares;

VI - Retirar-se do trabalho durante as horas de expediente, sem permissão, ou perturbar os colegas de trabalho com conversas estranhas ao serviço;

VII – Utilizar-se de aparelhos, equipamentos e veículos do Consórcio no interesse particular próprio ou de terceiros;

VIII – Ocupar concomitantemente ao emprego do Consórcio qualquer cargo ou emprego remunerado no serviço público, exceto nos casos de acumulação permitida pela Constituição Federal e mediante comprovada compatibilidade de horários;

IX – Prestar serviços particulares aos Municípios consorciados, diretamente ou através de interposta pessoa, mediante o recebimento de remuneração ou vantagem, ou exercer atividades incompatíveis com as atividades do Consórcio Público;

X - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI - Recusar fé a documentos públicos e/ou opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XII - Cometer a pessoa estranha ao Consórcio Público, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

XIII - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

XIV - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Consórcio Público;

XV – Cometer qualquer das condutas tipificadas no art. 482 da CLT;

XVI - Comparecer no trabalho em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra droga capaz de afetar a consciência;

XVII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SUBSEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 57 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado está sujeito às sanções disciplinares e outras de caráter trabalhista, bem como à responsabilização civil e criminal.

§ 1º - A reparação de eventual prejuízo causado pelo empregado ao Consórcio Público, direta ou indiretamente, é feita, parceladamente, mediante desconto na folha de pagamento, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, abstraidos os descontos legais.

§ 2º - Quando necessário, o Consórcio deve promover ação regressiva contra o empregado.

§ 3º - As multas de trânsito são de responsabilidade do empregado que estiver utilizando o veículo, podendo ser pagas pelo Consórcio e descontadas da remuneração do empregado em até 03 (três) parcelas, mediante requerimento do interessado.

§ 4º - Sem prejuízo das sanções disciplinares, o empregado pode ser responsabilizado por:

I - Sonegação de valores, objetos, aparelhos e equipamentos confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - Faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que venham a sofrer os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a sua fiscalização, exame ou conferência;

III - Qualquer prejuízo que causar ao patrimônio ou a quaisquer bens e direitos do Consórcio Público, dos Municípios consorciados ou de terceiros, por culpa, dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão.

SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 58 – São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – Suspensão;

IV – Demissão.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada verbalmente pelo Coordenador Executivo, quando o empregado deixar de cumprir os deveres funcionais.

§ 2º - A pena de repreensão será aplicada pelo Coordenador Executivo quando o empregado for reincidente na falta de cumprimento de seus deveres, devendo ser escrita e anotada em sua ficha funcional e garantido ao empregado o pleno direito de defesa.

§ 3º - A pena de suspensão ocorre quando houver dolo, ou culpa na falta de cumprimento dos deveres pelo empregado ou por reincidência na falta de cumprimento de seus deveres pela qual já tenha sido repreendido.

§ 4º - A pena de suspensão, aplicada pelo Presidente ou pelo Coordenador Executivo, deve ser graduada em períodos de 03 (três), 07 (sete) ou 15 (quinze) dias, conforme a gravidade da infração cometida e dos danos acarretados aos serviços do Consórcio Público.

§ 5º - A demissão deve ser aplicada nos casos definidos como falta grave.

§ 6º - Na aplicação das penalidades deve ser considerada a vida funcional do empregado, a natureza e gravidade da falta e os danos que dela decorrerem para o Consórcio Público ou para terceiros.

§ 7º - As penalidades de advertência e de repreensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 8º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de salário ou remuneração, ficando o empregado obrigado a permanecer em serviço.

SEÇÃO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 59 – A autoridade ou chefia que tiver ciência de irregularidade praticada por qualquer empregado do Consórcio Público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 60 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

III - Instauração de processo disciplinar.

§ 1º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 2º - Sempre que o ilícito praticado pelo empregado ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 07 (sete) dias, de demissão do emprego efetivo ou destituição do emprego em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SUBSEÇÃO I DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 61 - Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SUBSEÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 62 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de empregado por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego em que se encontre investido.

§ 1º - O processo disciplinar será conduzido por comissão processante especial composta de três empregados, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º - A comissão terá como secretário, empregado designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Consórcio Público.

§ 5º - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 6º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 7º - Será assegurado transporte aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

§ 8º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 63 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

SUBSEÇÃO III DO INQUÉRITO

Art. 64 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 2º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 3º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 4º - É assegurado ao empregado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 5º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 6º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 7º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 8º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 9º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 10 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 11 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 12 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 13 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 14 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 15 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

§ 14 - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 65 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do empregado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na secretaria do Consórcio Público.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em exarar o ciente na cópia do mandado, a recusa não lhe aproveitará, e o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu ao ato de citação.

§ 4º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 5º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de dez dias, contados do dia útil seguinte a publicação do edital.

§ 7º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 8º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 66 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do empregado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SUBSEÇÃO IV
DO JULGAMENTO**

Art. 67 - No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Reconhecida pela comissão a inocência do empregado, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 4º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 68 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o empregado de responsabilidade.

§ 2º - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o saneamento do processo, com o refazimento dos atos anulados, suprimindo as irregularidades.

§ 3º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 4º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma da Lei.

§ 5º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do empregado.

Art. 69 - O empregado que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**SUBSEÇÃO V
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 70 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do empregado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 4º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 5º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Consórcio Público que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido a autoridade competente para providenciar a constituição de nova comissão processante, na forma deste Estatuto e do regulamento do quadro de pessoal.

§ 6º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 7º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 8º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 9º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 71 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado, exceto em relação à destituição do emprego em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 3º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XIII DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 72 – Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações do Consórcio Público observarão ao disposto na legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 1º - O Consórcio Público poderá realizar licitação cujo instrumento convocatório preveja contratos a serem celebrados pela Administração direta ou indireta dos Entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei no 8.666, de 21/06/1993.

§ 2º - O Consórcio Público poderá manter sistema de registro de preços, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal respectiva.

Art. 73 – Acaso o Consórcio Público não possua empregados públicos permanentes para integrarem a Comissão de Licitações, esta poderá funcionar com a designação de servidores efetivos de qualquer um dos Entes consorciados.

Parágrafo Único – Aplica-se também o disposto no caput deste artigo para os casos de designação de pregoeiro(s) e membros da respectiva equipe de apoio, para o caso de licitações realizadas sob a modalidade de pregão eletrônico e/ou presencial.

Art. 74 - Todos os contratos serão publicados conforme dispuser a legislação federal respectiva.

Art. 75 - Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio Público.

Art. 76 - O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

Art. 76 - O Controle Interno poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, justificadamente, sugerir que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

CAPÍTULO XIV DO PATRIMÔNIO

Art. 77 - O patrimônio do Consórcio Público será constituído pelos:

I - Bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - Bens e direitos que lhe forem transferidas por entidades públicas ou privadas.

§ 1º - A alienação dos bens imóveis que integram o patrimônio do Consórcio Público será submetida à apreciação da Assembleia Geral convocada para este fim, que a aprovará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos prefeitos dos municípios consorciados presentes.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá unicamente da aprovação da Diretoria, quando inservíveis para os fins do Consórcio Público.

CAPÍTULO XV DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 78 - A execução das receitas e das despesas do Consórcio Público obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 79 - Constituem recursos financeiros do Consórcio Público:

I - As contribuições mensais dos municípios consorciados aprovadas pela Assembléia Geral, expressas em "Contrato de Rateio", de acordo com a Lei;

II - A remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio Público aos consorciados ou para terceiros;

III - Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

IV - Os saldos do exercício, quando vinculados a investimentos previstos no Plano Plurianual de Trabalho;

V - As doações e legados;

VI - O produto de alienação de seus bens livres;

VII - O produto de operações de crédito;

VIII - As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

IX - Os créditos e ações;

X - As transferências voluntárias decorrentes de convênios, ajustes, termos de cooperação ou programas.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Consórcio Público, será repassado aos Entes consorciados na proporção de sua participação para manutenção do CIAPS, podendo haver compensação contábil com as obrigações estabelecidas no contrato de rateio.

Art. 80 - Os Entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio Público:

I - Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto, devidamente especificados;

II - Quando tenham contratado o Consórcio Público para a prestação, direta ou indireta, de serviços na forma de Contrato de Prestação de Serviço ou por meio de Contrato de Programa;

III - Na forma do respectivo Contrato de Rateio.

Parágrafo Único - Os Entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio Público.

Art. 81 - O Consórcio Público estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do CIAPS, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os Entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

Art. 82 - No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio Público deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 1º - Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - O investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - A situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 2º - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial de computadores - internet.

Art. 83 - Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio Público fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 84 - Fica o Consórcio Público autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por Entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, executar obras ou programas e/ou prestar serviços.

CAPÍTULO XVI DA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 85 - Em assuntos de interesse comum dos Municípios ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, a Diretoria fica autorizada a representar os Entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, receber transferências e/ou aplicar recursos, efetuar Prestação de Contas, e defender as causas municipalistas e/ou regionais.

Parágrafo Único - A Diretoria deverá relatar em Assembléia Geral todas as ações e providências adotadas com base na autorização de que trata este artigo, evitando interferência injustificada ou prejudicial aos interesses dos Municípios consorciados.

CAPÍTULO XVII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 86 - A retirada de Ente Federado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral, e somente se concretizará após a apresentação de lei local específica que autorize ou ratifique o ato de saída.

Art. 87 - A saída não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio Público.

§ 1º - Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - Decisão de 2/3 (dois terços) dos Entes federativos consorciados do Consórcio Público, manifestada em Assembléia Geral;

II - Expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - Reserva da lei de ratificação do Protocolo de Intenções que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Contrato de Consórcio Público ou pela Assembleia Geral do CIAPS.

§ 2º - A saída do Ente Federado detentor de condição essencial ou em cujo território o Consórcio Público tenha instalações e/ou serviços implantados não poderá impedir ou inviabilizar a continuidade de atuação do CIAPS, nem prejudicar os demais Municípios consorciados.

Art. 88 - São hipóteses de exclusão de Ente consorciado, observada, necessariamente, a legislação respectiva:

I - A não inclusão, pelo Ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio ou deliberação da Assembléia Geral;

II - A subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio Público com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - A existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - A exclusão prevista no inciso I do caput deste artigo, somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o Ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º - As hipóteses de exclusão de que trata este artigo, não excluem outras disciplinadas em lei ou neste Estatuto.

Art. 89 - O procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão observará o seguinte trâmite:

I - Apresentação e leitura da denúncia em Assembleia Geral, a qual poderá ser apresentada oralmente ou por escrito por qualquer outro representante de Ente consorciado ou por membro da Diretoria, contendo a descrição da falta cometida pelo Ente consorciado;

II - Concessão de direito à defesa prévia oral pelo representante do Ente consorciado denunciado, na mesma Assembleia Geral em que ocorrer a leitura da denúncia ou na Assembleia Geral seguinte, mediante citação pessoal;

III - Deliberação da Assembleia Geral, por maioria simples de votos, pela admissibilidade ou não da denúncia;

IV - Intimação do representante do Ente consorciado denunciado para apresentação de defesa escrita no prazo de quinze (15) dias corridos, contados da intimação, no caso de admissibilidade da denúncia, assegurando-se o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

V - Emissão de parecer jurídico conclusivo sobre os fatos da denúncia e os elementos da defesa;

VI - Deliberação da Assembleia Geral, por maioria de votos, pela aplicação ou não da pena de exclusão, ou pela suspensão de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 1º - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos, sem prejuízo da exigibilidade das obrigações já constituídas entre o consorciado apenado e o Consórcio Público.

§ 2º - Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto na legislação própria.

§ 3º - Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO XVIII DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 90 - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de saúde mental na forma do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto, os quais serão prestados conforme estes instrumentos ou conforme o contrato de programa.

Art. 91 - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados podem transferir ao Consórcio Público o exercício das competências de planejamento, de gestão e/ou de execução dos serviços públicos.

Parágrafo Único - As competências cujo exercício poderá se transferir, incluem, dentre outras atividades:

I - A elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;

II - A elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços em saúde;

III – A elaboração de planos de redução dos custos dos serviços em saúde;

IV – O acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços em saúde;

V – O apoio à prestação dos serviços em saúde, destacando-se:

- a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais e medicamentos para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos sistemas;
- b) a manutenção de média e alta complexidade;
- c) o controle de qualidade e monitoramento;
- d) demais serviços de cunho administrativo e financeiro que se fizerem necessários.

Art. 92 - Fica o Consórcio Público autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, a gestão e a execução de serviços públicos na área de saúde mental.

§ 1º - O Consórcio Público poderá conceder, permitir ou autorizar a particular a prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de Entes consorciados, ficando também permitido estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

§ 2º - Não será proibida a prestação de serviços públicos, objeto da gestão associada, pelo Consórcio Público através de administração indireta, desde que observado a aplicação da legislação de licitações e contratos administrativos.

Art. 93 – Será editada resolução específica para estabelecer normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio Público que tenha por objeto a elaboração de planos ou regulamentos de serviços públicos, bem como a atividade de fiscalização e exercício do poder disciplinar, hierárquico e de polícia.

CAPÍTULO XIX DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 94 - Ao Consórcio Público somente é permitido comparecer a Contrato de Programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, sendo-lhe vedado sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações.

§ 1º - O Consórcio Público também poderá celebrar Contrato de Programa com as Autarquias, Fundações e demais órgãos da administração indireta dos Entes consorciados.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não prejudica que, nos Contratos de Programa celebrados pelo Consórcio Público, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 95 - São cláusulas necessárias do Contrato de Programa celebrado pelo Consórcio Público, observando-se necessariamente a legislação correspondente, as que estabeleçam:

I – O objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II – O modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III – Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - Procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

V – Os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio Público, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI – Os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII – A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII – As penalidades e sua forma de aplicação;

IX – Os casos de extinção;

X – Os bens reversíveis;

XI – Os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio Público relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII – A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio Público ao titular dos serviços;

XIII – A periodicidade em que o Consórcio Público deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIV – O foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º - No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º - Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio Público pelo período em que vigor o Contrato de Programa.

§ 3º - Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio Público para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregue como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º - A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio Público, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º - O Contrato de Programa continuará vigente nos casos de:

I – O titular se retirar do Consórcio Público ou da gestão associada;

II – Extinção do Consórcio Público.

§ 7º - Os Contratos de Programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação.

CAPÍTULO XX DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 96 - A extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, autorizado ou ratificado mediante lei por todos os Entes consorciados.

§ 1º - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembléia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis para cada obrigação, os Entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos Entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio Público retornará aos seus órgãos de origem.

Art. 97 - A alteração do Consórcio Público ou de seus instrumentos observará o procedimento estabelecido no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio, neste Estatuto e na legislação aplicável.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - O CIAPS será regido pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público, por este Estatuto e pelas leis de ratificação do Protocolo de Intenções que o precedeu, as quais se aplicam somente aos Entes federativos que as emanaram.

Parágrafo Único – Fica instituído o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC como órgão oficial de publicação legal e

divulgação dos atos do CIAPS, observando-se que:

I – O Diário Oficial dos Municípios substitui a publicação impressa e será veiculado gratuitamente no endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br;

II – A publicação atenderá os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil;

III – Os prazos, para todos os efeitos, serão contados a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios;

IV – Serão publicados no Diário Oficial dos Municípios todos os atos administrativos editados pelo Consórcio Público;

V – A Diretoria observará a necessidade de publicação também por outros meios, quando necessário para atendimento de disposição específica de lei.

Art. 98-A - O Consórcio Público deverá implementar e manter site institucional na internet, atendendo as exigências de publicidade, transparência e acesso à informação.

Art. 99 - A interpretação do disposto neste Estatuto e no Contrato de Consórcio Público deverá ser compatível com o exposto no preâmbulo do Protocolo de Intenções, bem como, com os seguintes princípios:

I – Respeito à autonomia dos Entes Federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio Público depende apenas da vontade de cada Ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – Solidariedade, em razão da qual os Entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio Público;

III – Eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio Público;

IV – Transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de Ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio Público;

V – Eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio Público tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 100 - O exercício fiscal coincidirá com o ano civil para efeitos de atendimento às normas de contabilização do Consórcio Público.

§ 1º - O Consórcio Público adotará a contabilidade pública, bem como executará a Prestação de Contas legalmente exigível.

§ 2º - Além do estabelecido em Lei e nos regulamentos, o Consórcio Público observará as regras editadas pela Secretaria do tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC para recebimento, contabilização e aplicação de receitas, assunção, liquidação e pagamento de despesas, e Prestação de Contas.

Art. 101 – Este Estatuto e/ou suas alterações entrarão em vigor a partir da publicação na imprensa oficial, na forma legal.

Parágrafo Único - Este Estatuto será publicado no sítio da rede mundial de computadores – internet mantido pelo CIAPS e/ou pela AMMVI, donde se poderá obter texto integral de todos os dispositivos que regem sua atuação.

Art. 102 - A Diretoria, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Estatuto de Consórcio Público.

Art. 103 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observando-se os princípios da legislação aplicável aos Consórcios Públicos e a Administração Pública em geral.

CAPÍTULO XXII DO FORO

Art. 104 – Para dirimir eventuais controvérsias do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público ou deste Estatuto e dos demais atos que destes originar, fica eleito o foro da Comarca de Ascurra, Estado de Santa Catarina, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Blumenau, SC, 21 de Outubro de 2014.

Nicanor Morro Moacir Polidoro
Município de Apúna Município de Ascurra

Paulo Roberto Weis Luiz Cláudio Kades
Município de Rodeio OAB/SC 17.692 / Assessor Jurídico - AMMVI/CIAPS